PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 408/2021

Autor: Vereador Duda Sanches

Ementa: *"Dispõe sobre programa Salvador empreendedor nos bairros do município de Salvador e dá outras providências."*

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº: 408/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal, a instituição do programa "Salvador empreendedor" nos bairros do Município de Salvador, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que, a proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ainda neste diapasão, não foi constatada a existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido.

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, no dia 18/04/2022 o supramencionado projeto, sob a relatoria do Vereador Alexandre Aleluia, foi Aprovado com a inclusão de uma emenda modificativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de sua competência, conforme o quanto previsto no artigo 163º da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise deste Projeto de Lei para identificar se uma vez aprovado, o referido PLE não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano

Plurianual – PPA, com a Lei Orçamentária Anual- LOA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Desta forma, cumpre salientar que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto de Lei, apenas em relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, não cabendo qualquer juízo de valor, conforme o quanto previsto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68º, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

> *Art.68, III, d: "compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
> *...*
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *..." grifamos*

Isto posto, entendemos que a proposição em análise tem um propósito compatível com interesse público e não gera nenhum incremento de despesa para o Erário Municipal.

III- DO VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 408/2021**

Salas das Comissões, 06 de Março de 2023.

Joceval Rodrigues
Ver. Relator